# Valinhos, 20 de junho de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 150/2017

EXMO SR. PRESIDENTE

EXCELENTISSÍMOS SRS. VEREADORES

# Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto de lei que: “Dispõe sobre a cassação do alvará de uso dos estabelecimentos cujos proprietários, sócios ou prepostos forem condenados pela prática de crime de receptação no município de Valinhos”.

**JUSTIFICATIVA:**

 O projeto ora apresentado visa combater a comercialização de produtos objetos de furto ou roubo, combatendo, ainda, o roubo de cargas em nossa região.

Não obstante haja a previsão do crime de receptação no Código Penal Brasileiro, sua penalização é por demais branda, de modo que acaba por não coibir esta prática.

Além disto, o estabelecimento comercial flagrado comercializando produtos destes crimes não é penalizado, prevendo a legislação penal apenas a apreensão do produto objeto de crime, o que não gera o desestímulo necessário para cessar a atividade criminosa, ao contrário da pretendida cassação do alvará ou da lacração do estabelecimento, conforme aqui previsto, inibindo, destarte, o encaminhamento da carga furtada ou roubada, e consequentemente a prática deste tipo de crime, por inexistência de locais para seu escoamento.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CÉSAR ROCHA**

Vereador - REDE

**Do P.L. nº /2017**

Lei nº

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE USO DOS ESTABELECIMENTOS CUJOS PROPRIETÁRIOS, SÓCIOS OU PREPOSTOS FOREM CONDENADOS PELA PRÁTICA DE CRIME DE RECEPTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE VALINHOS.

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais do município de Valinhos cujos proprietários, sócios ou prepostos, forem condenados pela prática do crime de receptação previsto no artigo 180, CP, terão o alvará de uso cassado.

**Parágrafo Único:** A cassação do alvará somente se dará após o trânsito em julgado da sentença condenatória em processo judicial que envolva o proprietário, sócio ou preposto do estabelecimento onde o delito tiver sido praticado.

**Art. 2º -** Pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória em processo judicial, não será concedido novo alvará de uso para estabelecimentos cujo proprietário ou sócio tenha sido condenado pela prática do crime de que trata o *caput* do artigo 1º.

**Art. 3º -** Assim que tomar conhecimento da prática de crime de receptação, a autoridade municipal responsável pela fiscalização poderá lacrar o estabelecimento preventivamente, sendo assegurado aos proprietários o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§ 1º -** O rompimento do lacre preventivo sem autorização da autoridade competente ensejará a aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFMV’s.

**§ 2º -** Caso constatada a continuidade das atividades no estabelecimento, em descumprimento à ordem de lacração, a multa estabelecida no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

**Art. 4º -** O Poder Executivo regulamentará o disposto na presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Valinhos, \_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_\_

 **ORESTES PREVITALE JUNIOR**

 *Prefeito Municipal*